

PARECER Nº 936/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0141/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce. O referido programa será norteado pelos princípios da ética, da privacidade e do sigilo e visa: prevenir a gravidez na adolescência; incentivar e propagar o programa de planejamento familiar e reprodutivo; prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e em seus parceiros; resgatar essa faixa etária para a cidadania através do suporte da assistência social, de agentes de saúde e da comunidade; e incentivar o ingresso desses jovens em programas sociais.

O projeto que se visa instituir será realizado por campanhas de divulgação dos serviços disponíveis, pela educação sexual, pelo oferecimento de métodos e técnicas de contracepção e pelo oferecimento de implantes de anticoncepcionais.

O projeto pode prosperar por ser constitucional e legal, como veremos a seguir.

A matéria é de notório interesse público, pois conforme pesquisas recentes, cerca de 20 % (vinte por cento) das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhos de adolescentes, a maioria delas sem condições financeiras e emocionais para assumir essa maternidade. Torna-se, pois, imprescindível que o assunto seja regulamentado e disciplinado pela força da lei.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doenças e outros agravos, como é o presente caso.

A mesma Lei Maior da República, em seu artigo 203, incisos I e II, afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Por outro lado, a própria Constituição fixou, em seu artigo 23, inciso II, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. Ao mesmo tempo, atribuiu, em seu artigo 30, incisos I, II e VII, respectivamente, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ora, no Município de São Paulo, o problema da gravidez de adolescentes toma proporções de tal ordem que não pode o legislador ficar insensível a esse drama cujas vítimas são, especialmente, as mães adolescentes mais pobres e mais desinformadas e seus filhos. Mais que em outros locais, torna-se imperioso que São Paulo tenha uma política de saúde pública focada nessa questão. Ainda mais que a Lei Orgânica do Município de São Paulo enfatiza, nos termos do parágrafo único de seu artigo 7º que "a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta no Município".

Quanto à iniciativa, note-se que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município dispõe de modo cristalino que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nessa própria lei. Ainda que se admita ter o Prefeito iniciativa privativa em algumas matérias, esta não pode ser interpretada de modo absoluto, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto

seja disciplinado por lei, não pode ser o Município privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para a concretização do bem comum. Na medida em que o projeto sob análise pretende implantar um programa que será atribuído aos órgãos da Administração Pública, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica paulistana, observada a realização prévia, por se tratar de atenção relativa à criança e ao adolescente, de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, de acordo com o estabelecido no artigo 41, inciso XI, da mesma Lei maior de âmbito local.

A propositura tem fundamento, pois, nos artigos 23, inciso II; 30, incisos I e II; 196; e 203, incisos I, II e VII, todos da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II, 37, "caput" e § 3º, inciso XII; 41, inciso XI; 81; 212; 216, incisos I, II e III; e 221, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/06/07.

João Antônio – Presidente

Claudete Alves – Relatora

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges